



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

Número 245

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 332/2016:

É aprovada a reversão a favor de Maria de Lurdes Simões Alves de Noronha Lopes e outras, da área de 11,2000 ha, constituída pelas courelas n.ºs 31, 47, 105 e 188, que fazem parte integrante do prédio rústico denominado «Paço Saraiva, Vale de Palma, Bate Velhos, Banhita, Gramacha e Montinho».....

4782

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 333/2016:

Altera a Portaria n.º 668/2010, de 11 de agosto, e suas alterações e retificações, que reconhece como denominação de origem (DO) a designação «vinho verde»

4782

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 42/2016/M:

Apresenta à Assembleia da República a proposta de Lei que procede à décima terceira alteração ao Código do Trabalho e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade e revoga o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de abril, e o Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de junho

4783

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 43/2016/M:

Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2017.

4786

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 243, de 21 de dezembro de 2016, onde foi inserido o seguinte:

Mar

Portaria n.º 330-B/2016:

Terceira alteração da Portaria n.º 90/2013, de 28 de fevereiro, que definiu o modelo de gestão, incluindo a repartição por quotas, para a pesca de espadarte com palangre de superfície no Oceano Atlântico e no Mar Mediterrâneo

4776-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 332/2016

de 23 de dezembro

Através da Portaria n.º 375/76, de 19 de junho, e ao abrigo dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de julho, foi expropriado a Maria Faustina Simões Alves de Margiochi o prédio rústico denominado «Paço Saraiva, Vale de Palma, Bate Velhos, Banhita, Gramacha e Montinho», com a área de 2.703,2975 ha, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 3, das secções E, E1 a E4, da freguesia de Nossa Senhora de Machede, concelho de Évora.

Na sequência do pedido de reversão apresentado pelas herdeiras legítimas do sujeito passivo da expropriação, Maria de Lurdes Simões Alves de Noronha Lopes, Maria João Simões Alves de Noronha, Maria Madalena Simões Alves de Noronha Cabral Meneres, Maria da Graça Simões Alves de Noronha Mendes de Almeida, Maria Isabel Simões Alves de Noronha Cabral Meneres e Maria Teresa Simões Alves de Noronha Pissarra, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto, foi aberto e instruído o respetivo processo administrativo, no decurso do qual se fez prova que as courelas n.ºs 31 (2 ha), 47 (1 ha) e 188 (2 ha) foram arrendadas, pelo Estado português, a Caetano Valentim Lúcio e a courela n.º 105 (6,2 ha) arrendada a Luísa Maria Ferreira Godinho Fialho.

Considerando que os referidos arrendatários declaram que não pretendem exercer os direitos conferidos pelo Decreto-Lei n.º 349/91, de 19 de setembro, designadamente, o de adquirirem a área arrendada, e se prova que os seus direitos como arrendatários estão salvaguardados, encontram-se reunidos os requisitos legais para a reversão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a reversão a favor de Maria de Lurdes Simões Alves de Noronha Lopes, Maria João Simões Alves de Noronha, Maria Madalena Simões Alves de Noronha Cabral Meneres, Maria da Graça Simões Alves de Noronha Mendes de Almeida, Maria Isabel Simões Alves de Noronha Cabral Meneres, na qualidade de legítimas herdeiras de Maria Faustina Simões Alves de Margiochi, e de Pedro Maria do Carmo de Noronha Pissarra, Rodrigo Maria do Carmo de Noronha Pissarra da Franca Coelho e Tiago Maria do Carmo de Noronha Pissarra, na qualidade de legítimos herdeiros de Maria Teresa Simões Alves de Noronha Pissarra, da área de 11,2000 ha, constituída pelas courelas n.ºs 31, 47, 105 e 188, que fazem parte integrante do pré-

dio rústico denominado «Paço Saraiva, Vale de Palma, Bate Velhos, Banhita, Gramacha e Montinho», inscrito na matriz cadastral sob o artigo 3 das secções E, E1 a E4, da freguesia de Nossa Senhora de Machede, concelho de Évora, atualmente parte integrante do prédio designado «Herdade do Montinho», inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 8.º, das secções E1, E2 e E3, da mesma freguesia e do mesmo concelho.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 375/76, de 19 de junho, na parte em que expropria a referida área.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*, em 22 de novembro de 2016. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 13 de outubro de 2016.

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 333/2016

de 23 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, estabeleceu a organização institucional do sector vitivinícola, disciplinando o reconhecimento e proteção das respetivas denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG), o seu controlo, certificação e utilização, definindo, ainda, o regime aplicável às entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas.

Por sua vez, a Portaria n.º 668/2010, de 11 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 949/2010, de 22 de setembro, n.º 216/2014, de 17 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 47/2014, de 13 de novembro, e Portaria n.º 152/2015, de 26 de maio, retificada pela Declaração de Retificação n.º 27/2015, de 12 de junho, reconheceu como denominação de origem (DO) a designação «vinho verde» e definiu as suas regras de produção e comercialização.

As menções tradicionais que podem ser usadas na rotulagem do vinho encontram-se previstas e elencadas no artigo 9.º da Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto, e não prejudicam disposições específicas que possam ser estabelecidas pelas entidades certificadoras. Naquele elenco não consta, todavia, uma menção evocativa de origem da casta. No entanto, na região da DO «vinho verde», a ligação da origem da casta Alvarinho à sub-região de Monção e Melgaço, marca uma tradição incontornável, e portanto suscetível de se constituir como um elemento evocativo e diferenciador na rotulagem do vinho daquela sub-região. A presente portaria cria a menção tradicional «Origem do Alvarinho», de uso facultativo mas exclusivo, para os vinhos com direito à utilização na rotulagem da casta Alvarinho produzidos na sub-região de Monção e Melgaço.

Por outro lado, a casta Alvarinho caracteriza-se pelo facto de proporcionar um maior título alcoométrico volúmico natural, que deve ser reconhecido e contemplado nos mostos de todos os vinhos verdes com direito à indicação da casta Alvarinho. Assim, a presente portaria estabelece também, para os mostos de vinho com indicação da casta Alvarinho, um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 11,5 % vol.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria altera a Portaria n.º 668/2010, de 11 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 949/2010, de 22 de setembro, 216/2014, de 17 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 47/2014, de 13 de novembro, e 152/2015, de 26 de maio, retificada pela Declaração de Retificação n.º 27/2015, de 12 de junho, que reconhece como denominação de origem (DO) a designação «vinho verde».

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 668/2010, de 11 de agosto

Os artigos 12.º e 20.º da Portaria n.º 668/2010, de 11 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 949/2010, de 22 de setembro, 216/2014, de 17 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 47/2014, de 13 de novembro, e 152/2015, de 26 de maio, retificada pela Declaração de Retificação n.º 27/2015, de 12 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 — Os mostos destinados à elaboração de vinhos com DO ‘vinho verde’ devem possuir um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 8,5 % vol., com exceção dos mostos de vinho com indicação da casta Alvarinho, cujo mínimo deve ser de 11,5 % vol.

2 — Os mostos destinados à elaboração de vinhos com indicação de sub-região devem possuir um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 9 % vol., com exceção dos mostos de vinho com indicação da casta Alvarinho, cujo mínimo deve ser de 11,5 % vol.

Artigo 20.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 — É reconhecida a menção ‘Origem do Alvarinho’, como menção tradicional facultativa mas de uso exclusivo, para os vinhos com direito à utilização na rotulagem da indicação da casta Alvarinho, produzidos na sub-região de Monção e Melgaço.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As alterações ao artigo 12.º da Portaria 668/2010, de 11 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 949/2010, de 22 de setembro, 216/2014, de 17 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 47/2014, de 13 de novembro, e 152/2015, de 26 de maio, retificada pela Declaração de Retificação n.º 27/2015, de 12 de junho, são aplicáveis aos produtos produzidos a partir de 1 de agosto de 2017.

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 15 de dezembro de 2016.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 42/2016/M

Proposta de Lei à Assembleia da República

Procede à 13.ª alteração ao Código do Trabalho e à 4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, no sentido do reforço do regime de proteção na parentalidade.

O Código do Trabalho contempla o direito de os trabalhadores poderem prestar assistência aos seus filhos, em diversas situações, seja «em caso de doença ou acidente» ou a filhos «com deficiência ou doença crónica», nos termos do seu artigo 49.º

As licenças previstas no Código do Trabalho compreendem a licença parental complementar, a licença para assistência a filho, a licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica além da flexibilização laboral, seja pela redução do tempo de trabalho (nos termos do artigo 54.º), pela modalidade de trabalho a tempo parcial (prevista no artigo 55.º) ou pela flexibilização do horário laboral (constante no artigo 56.º).

Em 2014, o número de beneficiários de licença para assistência a filhos com deficiência ou doença crónica, da segurança social, era de 1422, tendo sofrido um aumento de cerca de 32 % desde 2010 (INE, 2016). Portugal apresenta um índice de envelhecimento de 141,3 (INE, 2016), associado a um índice de fecundidade de 1,23 (PORDATA, 2016). Relativamente ao vínculo laboral, Portugal é o terceiro país da União Europeia que apresenta um maior número de contratos com duração limitada, com uma taxa de 18,7 %, sendo ultrapassado apenas pela Espanha, com uma taxa de 20,9 %, e pela Polónia, com uma taxa de 22,2 %. Ressalva-se o facto de, para trabalhadores jovens (dos 15-24 anos), estas taxas atingirem, em Portugal, os 63,9 %, voltando a ocupar o terceiro lugar quando comparado com os países da União Europeia (Eurostat, 2016).

Estes valores comprovam a necessidade de atualizar quer o Código do Trabalho, de forma a permitir que os pais vejam assegurados os seus direitos enquanto trabalhadores, quer o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2010, de 16 de junho, e 133/2012, de 27 de junho, e pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, no sentido de reforçar a proteção na parentalidade no âmbito do sistema previdencial.

Esta iniciativa legislativa vem no seguimento da petição pública intitulada «Direitos dos PAIS de Crianças/Jovens com CANCRO — Legislação desajustada ou inexistente, falta de apoio financeiro», da autoria da associação uAPHu — Associação de PAIS Heróis.

Face a todos os fatores supramencionados, são apresentadas as seguintes propostas de alteração no presente diploma:

O trabalhador pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, aos filhos, até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização, independentemente da idade da criança/jovem;

Para o exercício do direito de licença para assistência a filho, o trabalhador informa o empregador, por escrito e com a antecedência de 10 dias, ao invés dos atuais 30 dias;

Dispensa do período máximo de 4 anos da licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, desde que devidamente comprovada por atestado médico, tendo em consideração as especificidades e complexidades das diversas doenças e das necessidades apresentadas pelos menores no decorrer do tratamento;

Alargamento da idade do menor com deficiência ou doença crónica, de 1 para 3 anos, com vista à redução do tempo de trabalho em cinco horas no período normal de trabalho semanal;

Redução dos prazos estabelecidos para as diversas entidades, entidade empregadora e entidade competente para na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, na análise do pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, de 85 dias para 42 dias;

Integração dos trabalhadores independentes para atribuição dos subsídios de assistência a filhos e assistência a netos;

Alargamento da atribuição do subsídio para assistência a filho menor, até os 30 dias, independentemente da idade da criança/jovem.

Alargamento da atribuição do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, pelo período de tratamento necessário;

Aumento do montante do subsídio por riscos específicos e para assistência a filho e do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica para 100 % da remuneração de referência do beneficiário, ao invés dos atuais 65 %;

Aumento da percentagem em que acresce o subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica de 2 % para 20 %, para residentes nas regiões autónomas;

Aumento do montante mínimo dos subsídios de apoio para assistência a filhos menores para o valor do indexante dos apoios sociais IAS;

Criação de uma licença excecional complementar para assistência à família com filho com deficiência ou doença crónica, num período não superior a três meses, permitindo que, nas situações de maior risco no tratamento do menor, ambos os progenitores estejam presentes no apoio à criança ou jovem.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e

12/2000, de 21 de junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Código do Trabalho

São alterados os artigos 49.º, 52.º, 53.º, 54.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, e 23/2012, de 25 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho, e pelas Leis n.ºs 47/2012, de 29 de agosto, 11/2013, de 28 de janeiro, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, e 28/2016, de 23 de agosto, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 49.º

[...]

1 — O trabalhador pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, aos filhos menores ou, independentemente da idade, que consigo coabitam, até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização.

2 — *[Revogado.]*

3 —

4 —

5 —

6 — No caso referido no n.º 3 do artigo seguinte, o pai ou a mãe informa o respetivo empregador da prestação de assistência em causa.

7 —

Artigo 52.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Para exercício do direito, o trabalhador informa o empregador, por escrito e com a antecedência de 10 dias:

a)

b)

c) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;

d)

7 —

8 — À prorrogação do período de licença pelo trabalhador, dentro dos limites previstos nos n.ºs 1 e 2, o trabalhador informa o empregador, por escrito e com a antecedência de 30 dias, de acordo com o disposto nas alíneas a) a c) do n.º 6 deste artigo.

9 —

Artigo 53.º

[...]

1 — Os progenitores têm direito a licença para assistência de filho com deficiência ou doença crónica, por um período até seis meses, prorrogável até a maioridade

do filho, sujeita a reavaliações a cada quatro anos, bem como à apresentação do respetivo atestado médico.

2 — [Revogado.]

3 — É aplicável à licença prevista no n.º 1 o regime constante nos n.ºs 5 a 8 do artigo anterior.

4 —

Artigo 54.º

[...]

1 — Os progenitores de menor com deficiência ou doença crónica, com idade não superior a três anos, têm direito a redução de cinco horas do período normal de trabalho semanal, ou outras condições de trabalho especiais, para assistência ao filho.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 57.º

[...]

1 — O trabalhador que pretende trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 15 dias, com os seguintes elementos:

.....

2 —

3 — No prazo de 10 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão.

4 —

5 — Nos dois dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente da área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador.

6 — A entidade referida no número anterior, no prazo de quinze dias, notifica o empregador e o trabalhador do seu parecer.

7 —

8 —

a) Se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 10 dias após a receção do pedido;

b)

c)

9 —

10 —»

Artigo 2.º

Aditamento ao Código do Trabalho

É aditado o artigo 53.º-A ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, e 23/2012, de 25 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho, e pelas Leis n.ºs 47/2012, de 29 de agosto, 11/2013, de 28 de janeiro, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto,

28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, e 28/2016, de 23 de agosto, com a seguinte redação:

«Artigo 53.º-A

Licença excecional complementar para assistência à família com filho com deficiência ou doença crónica

Em casos excecionais, que envolvam risco de vida do filho, desde que devidamente justificada por atestado médico, o progenitor que não esteja a gozar a licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica tem direito a uma licença excecional de apoio à família, nas seguintes condições:

a) A vigência da licença não poderá ultrapassar os três meses consecutivos;

b) Para o exercício do direito, o trabalhador informa o empregador, com a entrega de um atestado médico.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

Os artigos 7.º, 19.º, 20.º, 35.º, 36.º, 38.º e 75.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2010, de 16 de junho, e 133/2012, de 27 de junho, e pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A proteção conferida aos trabalhadores independentes não integra as prestações previstas no n.º 2.

Artigo 19.º

[...]

1 — O subsídio para assistência a filho é concedido, nas situações de impedimento para o exercício da atividade laboral determinadas pela necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível a filhos menores ou, independentemente da idade, que consigo coabitam, em caso de doença ou acidente, medicamente certificadas, nos seguintes termos:

a) Num período máximo de 30 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil ou durante todo o período de eventual hospitalização.

b) [Revogada.]

2 —

3 —

4 —

Artigo 20.º

[...]

1 — Em situações de impedimento para o exercício da atividade laboral é concedido um subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, sujeito a reavaliação a cada quatro anos.

2 —

a) [Revogada.]

b)

Artigo 35.º

[...]

O montante diário dos subsídios por riscos específicos e para assistência a filho é igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário.

Artigo 36.º

[...]

1 — O montante diário dos subsídios para assistência a filho com deficiência ou doença crónica é igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário, tendo como limite máximo mensal o correspondente a duas vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).

2 — Caso os beneficiários residam nas regiões autónomas ou a uma distância superior a 300 km da unidade de saúde em questão, o montante do subsídio por assistência a filho é acrescido de 20 %.

Artigo 38.º

[...]

1 — O montante diário dos subsídios presentes no presente capítulo não pode ser inferior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

2 — O montante diário mínimo do subsídio parental alargado não pode ser inferior a 60 % de um 30 avos do valor do IAS.

Artigo 75.º

[...]

1 —

2 — A certificação médica de deficiência, na situação de filho com deficiência, é dispensada no caso de estar a ser atribuída uma prestação por deficiência.

3 — A certificação médica de doença crónica, na situação de filho com doença crónica, apenas é exigível aquando da apresentação do primeiro requerimento.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

São aditados os artigos 20.º-A e 36.º-A ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2010, de 16 de junho, e 133/2012, de 27 de junho, e pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, com a seguinte redação:

«Artigo 20.º-A

Subsídio excecional complementar para assistência à família com filho com deficiência ou doença crónica

Em casos excecionais, que envolvam risco de vida do filho, o progenitor que não esteja a gozar a licença

para assistência a filho com deficiência ou doença crónica tem direito a uma licença excecional para apoio à família, nas seguintes condições:

a) A vigência da licença não poderá ultrapassar os três meses consecutivos;

b) Para o exercício do direito, o trabalhador informa o empregador, com a entrega de um atestado médico.

Artigo 36.º-A

Montante do subsídio excecional complementar para assistência à família com filho com deficiência ou doença crónica

O montante diário do subsídio complementar para assistência à família com filho com deficiência ou doença crónica é igual a 100 % da remuneração diária de referência do beneficiário, tendo como limite o equivalente diário a duas vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o orçamento do próximo ano.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 17 de novembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Trancada Gomes*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 43/2016/M

Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2017

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 49.º da sua Estrutura Orgânica, na redação e sistematização dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/M, de 13 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/2014/M, de 20 de agosto, e 2/2015/M, de 26 de janeiro, resolve aprovar o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2017, constante dos mapas em anexo.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Trancada Gomes*.

Orçamento da Receita

Unidade de moeda: Euro

Rubrica			Alinea	Subalinea	Fonte de financiamento	Designação	Montantes	%
06	04	02	11	00	311	Receitas correntes	13 827 713,00	98,47 %
06	04	02	12	00	311	Transf. Correntes RAM—ALM: funcionamento normal — pessoal	9 122 357,00	64,96 %
						Transf. Correntes RAM—ALM: funcionamento normal — Outras despesas correntes	4 675 356,00	33,29 %

Unidade de moeda: Euro

Rubrica			Alínea	Subalínea	Fonte de financiamento	Designação	Montantes	%
07	01	08	00	00	510	Venda de bens correntes — mercadorias	13 000,00	0,09 %
08	01	99	01	00	510	Reembolsos de passagens aéreas	16 000,00	0,11 %
08	01	99	02	00	510	Outras	1 000,00	0,01 %
						Receitas de capital	135 000,00	0,96 %
10	04	02	10	00	311	Transferências de capital — Func. normal	135 000,00	0,96 %
						Outras Receitas de Capital	80 000,00	0,57 %
15	01	01	00	00	510	Reposições não abatidas nos pagamentos	80 000,00	0,57 %
<i>Total orçamento da receita</i>							14 042 713,00	100,00 %

Orçamento da Despesa

Unidade de moeda: Euro

Rubrica			Alínea	Subalínea	Fonte de financiamento	Designação	Montantes	%
						Despesas com pessoal	9 122 357,00	64,96 %
						<i>Remunerações certas e permanentes</i>	<i>4 535 564,00</i>	<i>32,30 %</i>
01	01	01	A0	00	311	Vencimentos — Presidente	65 964,00	0,47 %
01	01	01	B0	00	311	Vencimentos — Vice-Presidentes	148 420,00	1,06 %
01	01	01	C0	00	311	Vencimentos — Deputados	2 127 348,00	15,15 %
01	01	02	A0	00	311	Remuneração — Membros do Conselho de Administração	51 530,00	0,37 %
01	01	03	A0	00	311	Vencimentos — Membros do Gabinete da Presidência	176 658,00	1,26 %
01	01	03	B0	00	311	Vencimentos — Membros dos Gabinetes das Vice-Presidências	136 219,00	0,97 %
01	01	03	C0	00	311	Vencimentos — Membros do Gabinete do Secretário-Geral	108 997,00	0,78 %
01	01	03	D0	00	311	Vencimentos — Pessoal do quadro	708 742,00	5,05 %
01	01	08	O0	00	311	Pessoal aguardando aposentação	5 000,00	0,04 %
01	01	09	O0	00	311	Pessoal em qualquer outra situação	27 559,00	0,20 %
01	01	11	A0	00	311	Representação — Presidente	23 108,00	0,16 %
01	01	11	B0	00	311	Representação — Secretário-Geral	9 336,00	0,07 %
01	01	11	C0	00	311	Representação — Chefe de Gabinete	11 202,00	0,08 %
01	01	11	D0	00	311	Representação — Assessores	10 399,00	0,07 %
01	01	11	E0	00	311	Representação — Adjuntos	14 899,00	0,11 %
01	01	11	F0	00	311	Representação — Diretor de Serviços ou Equiparado	11 233,00	0,08 %
01	01	12	A0	00	311	Suplemento especial de trabalho	458 933,00	3,27 %
01	01	12	B0	00	311	Suplemento de risco	5 600,00	0,04 %
01	01	12	C0	00	311	Vice-Presidentes	50 550,00	0,36 %
01	01	12	D0	00	311	Presidentes dos Grupos Parlamentares	75 824,00	0,54 %
01	01	12	E0	00	311	Secretários e Vice-Secretários da Mesa da Assembleia	20 220,00	0,14 %
01	01	13	O0	00	311	Subsídio de refeição	73 367,00	0,52 %
01	01	14	SF	00	311	Subsídio de férias	102 228,00	0,73 %
01	01	14	SN	00	311	Subsídio de Natal	102 228,00	0,73 %
01	01	15	O0	00	311	Remuneração por doença e maternidade/paternidade	10 000,00	0,07 %
						<i>Abonos variáveis e eventuais</i>	<i>932 626,00</i>	<i>6,64 %</i>
01	02	04	A0	00	311	Ajudas de custo — Deputados	18 000,00	0,13 %
01	02	04	B0	00	311	Ajudas de custo restante pessoal	6 000,00	0,04 %
01	02	05	O0	00	311	Abono para falhas	1 035,00	0,01 %
01	02	12	B0	00	311	Indemnização mensal	862 130,00	6,14 %
01	02	13	A0	00	311	Reuniões do Conselho de Administração	30 461,00	0,22 %
01	02	14	A0	00	311	Trabalho em dias de descanso semanal	15 000,00	0,11 %
						<i>Encargos sociais</i>	<i>3 654 167,00</i>	<i>26,02 %</i>
01	03	01	O0	00	311	Encargos com a saúde	5 000,00	0,04 %
01	03	03	A0	00	311	Funcionários	5 000,00	0,04 %
01	03	04	O0	00	311	Outras prestações familiares	1 000,00	0,01 %
01	03	05	A0	A0	311	CGA	597 500,00	4,25 %
01	03	05	A0	B0	311	Segurança Social	543 900,00	3,87 %
01	03	06	O0	00	311	Acidentes em serviço e doenças profissionais	1 500,00	0,01 %
01	03	08	A0	00	311	Subvenção vitalícia	2 462 738,00	17,54 %
01	03	08	B0	00	311	Subvenção de sobrevivência	8 481,00	0,06 %
01	03	08	D0	00	311	Outras	24 048,00	0,17 %
01	03	10	P0	00	311	Parentalidade (eventualidades de maternidade, paternidade e adoção)	5 000,00	0,04 %
						Aquisição de bens e serviços correntes	1 411 500,00	10,05 %
						<i>Aquisição de bens</i>	<i>150 000,00</i>	<i>1,07 %</i>
02	01	02	O0	00	311	Combustíveis e lubrificantes	7 000,00	0,05 %
02	01	04	O0	00	311	Limpeza e higiene	6 000,00	0,04 %
02	01	07	O0	00	311	Vestuário e artigos pessoais	8 000,00	0,06 %
02	01	08	O0	00	311	Material de escritório	40 000,00	0,28 %
02	01	11	O0	00	311	Material de consumo clínico	250,00	0,00 %
02	01	12	O0	00	311	Material de transporte — Peças	1 000,00	0,01 %
02	01	13	O0	00	311	Material de consumo hoteleiro	1 000,00	0,01 %

Unidade de moeda: Euro

Rubrica			Alínea	Subalínea	Fonte de financiamento	Designação	Montantes	%
02	01	14	OO	00	311	Outro material — Peças	500,00	0,00 %
02	01	15	OO	00	311	Prêmios, condecorações e ofertas	4 000,00	0,03 %
02	01	16	OO	00	311	Mercadorias para venda	12 000,00	0,09 %
02	01	17	OO	00	311	Ferramentas e utensílios	500,00	0,00 %
02	01	18	OO	00	311	Livros e documentação técnica	750,00	0,01 %
02	01	19	OO	00	311	Artigos honoríficos e de decoração	5 000,00	0,04 %
02	01	20	OO	00	311	Material de educação, cultura e recreio	5 000,00	0,04 %
02	01	21	AO	00	311	Atividades lúdico-desportivas	4 000,00	0,03 %
02	01	21	BO	00	311	Outros	55 000,00	0,39 %
						<i>Aquisição de serviços</i>	<i>1 261 500,00</i>	<i>8,98 %</i>
02	02	01	AO	00	311	Água	12 000,00	0,09 %
02	02	01	BO	00	311	Electricidade	95 000,00	0,68 %
02	02	01	CO	00	311	Outros	7 000,00	0,05 %
02	02	02	OO	00	311	Limpeza e higiene	70 000,00	0,50 %
02	02	03	OO	00	311	Conservação de bens	60 000,00	0,43 %
02	02	04	OO	00	311	Locação de edifícios	117 000,00	0,83 %
02	02	05	OO	00	311	Locação de material de informática	27 000,00	0,19 %
02	02	08	OO	00	311	Locação de outros bens	80 000,00	0,57 %
02	02	09	AO	00	311	Acessos à Internet	25 000,00	0,18 %
02	02	09	BO	00	311	Comunicações fixas de dados	5 000,00	0,04 %
02	02	09	CO	00	311	Comunicações fixas de voz	30 000,00	0,21 %
02	02	09	DO	00	311	Comunicações móveis	10 000,00	0,07 %
02	02	09	EO	00	311	Outros serviços de comunicações	7 000,00	0,05 %
02	02	10	OO	00	311	Transportes	25 000,00	0,18 %
02	02	11	OO	00	311	Representação dos Serviços	5 000,00	0,04 %
02	02	12	AO	00	311	Estágios profissionais na AP — para o seguro profissional dos estagiários	1 000,00	0,01 %
02	02	12	BO	00	311	Outras — Seguros não relacionados com estas situações	34 000,00	0,24 %
02	02	13	OO	00	311	Deslocações e estadas	63 000,00	0,45 %
02	02	14	BO	00	311	Serviços de natureza jurídica	50 000,00	0,36 %
02	02	15	OO	00	311	Formação	8 000,00	0,06 %
02	02	16	OO	00	311	Seminários, exposições e similares	25 000,00	0,18 %
02	02	17	OO	00	311	Publicidade	8 000,00	0,06 %
02	02	18	OO	00	311	Vigilância e segurança	170 000,00	1,21 %
02	02	19	AO	AO	311	Impressoras/Fotocopiadoras/Scanner	35 000,00	0,25 %
02	02	19	AO	BO	311	Outros	5 000,00	0,04 %
02	02	19	BO	00	311	Software Informático	20 000,00	0,14 %
02	02	19	CO	00	311	Outros	75 000,00	0,53 %
02	02	20	CO	00	311	Outros	35 000,00	0,25 %
02	02	25	AO	00	311	Emolumentos do Tribunal de Contas	22 500,00	0,16 %
02	02	25	BO	00	311	Atividade editorial	15 000,00	0,11 %
02	02	25	CO	00	311	Atividades lúdico-desportivas	10 000,00	0,07 %
02	02	25	ZO	00	311	Outros	80 000,00	0,57 %
02	02	25	ZO	00	510	Outros	30 000,00	0,21 %
						Transferências correntes	3 287 856,00	23,41 %
						<i>Instituições sem fins lucrativos</i>	<i>10 000,00</i>	<i>0,07 %</i>
04	07	01	OO	00	311	Instituições sem fins lucrativos	10 000,00	0,07 %
						Famílias	3 277 856,00	23,34 %
04	08	02	AO	00	311	Estágios profissionais na AP — para a Bolsa de estágio e subsídio de refeição	8 000,00	0,06 %
04	08	02	BO	AO	311	Verbas para os gabinetes dos grupos parlamentares	2 985 520,00	21,26 %
04	08	02	BO	BO	311	Subvenção	284 336,00	2,02 %
						Outras despesas correntes	6 000,00	0,04 %
						Diversas	6 000,00	0,04 %
06	02	01	OO	00	311	Impostos e taxas	5 000,00	0,04 %
06	02	03	OO	00	311	Outras	1 000,00	0,01 %
						Aquisição de bens capital	215 000,00	1,53 %
						Investimentos	215 000,00	1,53 %
07	01	07	OO	00	311	Equipamento de informática	45 000,00	0,32 %
07	01	08	OO	00	311	Software informático	55 000,00	0,39 %
07	01	09	OO	00	311	Equipamento administrativo	5 000,00	0,04 %
07	01	15	OO	00	311	Outros investimentos	30 000,00	0,21 %
07	01	15	OO	00	510	Outros investimentos	80 000,00	0,57 %
Total orçamento da despesa							14 042 713,00	100,00 %

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa